

LEI Nº. 363, 07 DE DEZEMBRO DE 2009.

Institui o novo Plano de Cargo, Carreira e Salários do Grupo Ocupacional do Magistério – PCCS/MAG..

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVAS**

Art. 1º - Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de administrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e coordenar a Educação Básica Municipal.

Art. 2º - O Plano de Cargo, Carreira e Salários do Magistério objetiva a profissionalização e a valorização do servidor do Magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualificação dos serviços de Educação prestados à população do Município de Cruz e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:

I. Fortalecer a Carreira do Magistério, através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria Municipal de Educação e adotar mecanismos que regulem as evoluções funcional e salarial do Profissional.

II. Adotar os princípios da habilitação, do mérito e da avaliação de desempenho, para o desenvolvimento na Carreira.

III. Integrar o Desenvolvimento Profissional de seus servidores ao Desenvolvimento da Educação do Município.

Art. 3º - A estruturação do Plano de Cargo, Carreira e Salários obedecerão aos seguintes conceitos básicos:

I. Cargo – correspondente ao conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do Magistério, criado por Lei, com denominação própria, número

certo e salário pago pelos cofres do Município, para provimento, em caráter efetivo ou temporário, na forma estabelecida em Lei.

II. Carreira – conjunto das classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas, segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor, nas classes do cargo que integram, abrangendo a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

III. Classe – divisão básica da carreira contendo determinado número de referências de provimento efetivo, de mesma denominação e atribuições idênticas, agrupadas segundo sua natureza e complexidade e da habilitação profissional exigida.

IV. Categoria Funcional - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

V. Função de Magistério – atividade de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação pedagógica.

VI. Grupo Ocupacional - conjunto de carreiras funcionais reunidas, segundo a correlação e a afinidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

VII. Quadro de Magistério - conjunto de cargo e funções de docência e de suporte pedagógico.

VIII. Referência – posição do profissional do Magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante quanto à referência hierárquica e a remuneração da classe.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA DO CARGO, CARREIRAS E DA ESTRUTURA.

Art. 4º - O Quadro do Magistério é constituído do cargo de Professor de Educação Básica e das seguintes classes:

I. Docência:

- a) Professor de Educação Básica I
- b) Professor de Educação Básica II

II. Suporte Pedagógico:

- a) Pedagogo

Art. 5º - Além das classes previstas no artigo anterior, deverá haver, na Unidade Escolar, cargos comissionados de Diretor Escolar, Diretor Pedagógico e Coordenador Pedagógico, forma estabelecida, em Lei específica.

Art. 6º - Assegurada a rígida observância às exigências da LDB, os ocupantes do Cargo de Professor de Educação Básica exercerão suas atividades na seguinte forma:

I – Professor de Educação Básica I – lecionará na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

II – Professor de Educação Básica II – lecionará nas séries iniciais e finais do Ensino Fundamental e, também na Educação Infantil, se possuir a qualificação exigida.

Art. 7º - Os professores de educação básica, quando em função de suporte pedagógico, exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades da Educação Básica.

Art. 8º – Os requisitos e a qualificação para o provimento do cargo de docente e suporte pedagógico são os estabelecidos no Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Art. 9º – Este Plano de Cargo e Carreira objetiva a valorização do Profissional do Magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:

I. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério MAG, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, segundo os Grupos Ocupacionais, a Categoria Funcional, a Carreira, o Cargo, Classes, Referências e Qualificação para o Ingresso – Anexo I,

II. Linhas de Transposição – Anexo II

III. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal em Extinção – Anexo III.

IV. Formas de Provimento – Anexo IV.

V. Tabela Salarial – Anexo V.

VI. Tabela de Enquadramento – Anexo V-A

VII. Estrutura dos Cargos Comissionados – Anexo VI.

CAPITULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 10 – A jornada de trabalho do docente é constituída de horas em atividades de magistério em sala de aula, com alunos e na escola, e de trabalho pedagógico, na escola ou em local indicado pela Secretaria de Educação.

§ 1º - As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de ensino, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como o atendimento aos pais de alunos.

§ 2º - As horas de trabalho pedagógico destinam-se à preparação de aulas, à avaliação de trabalho dos alunos, aos estudos, projetos e eventos de interesse da Comunidade Escolar, ou definida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11 – A jornada de trabalho dos docentes será de 20 (vinte) horas semanais de atividades, correspondendo a:

- a) 67% em atividades com alunos.
- b) 33% em atividades de planejamento, reunião com pais, preparação e correção de trabalhos dos alunos e estudos.

§ 1º - Para suprir carências ocasionadas pelas licenças, afastamentos que excedam o período de trinta dias, indisponibilidade de regentes concursados para localizações ou disciplinas específicas ou para o exercício de cargo de Suporte Pedagógico, autorizadas pelo Secretário de Educação, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ampliar, para uma jornada de trabalho adicional de até 20 (vinte) horas, docentes ocupantes de cargo efetivo.

§ 2º - Cessada a necessidade da carga horária de trabalho adicional do docente, o mesmo retornará ao regime de trabalho contratual de 20 (vinte) horas semanais;

§ 3º - A retribuição pecuniária, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá a um, vinte avos do valor fixado para a jornada inicial de trabalho docente da Tabela Salarial, de acordo com a referência em que estiver enquadrado o Docente.

§ 4º - Para efeito do calculo da retribuição mensal, o mês será considerado como de cinco semanas.

Art. 12 - Os ocupantes da classe de suporte pedagógico – pedagogo - exercerão suas atividades na jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 13 – Para o Docente investido na função de Diretor Escolar será atribuída a jornada de trabalho inerente ao cargo de provimento em comissão, sem a obrigatoriedade de Regência de Classe, porém com obrigatoriedade de assistência aos turnos em que funcionar a escola.

Art. 14 - Ao Docente investido na função de Coordenador Pedagógico, será atribuída à jornada de trabalho de vinte ou quarenta horas semanais, para dar assistência aos turnos em que funcionará a escola.

Art. 15 – Aos demais Docentes investidos em cargos de provimento em comissão, será atribuída a jornada de trabalho inerente ao cargo, podendo exercer o Magistério em uma turma ou uma disciplina, desde que não haja incompatibilidade de horário.

Art. 16 – A hora de trabalho do Docente terá duração de 60 (sessenta) minutos, assegurado ao Docente, no máximo 20 (vinte) minutos de intervalo.

Art. 17 – O Docente em Regência de Classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-lo quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento.

Parágrafo Único – A recuperação da hora-aula acontecerá conforme calendário a ser definido pela Secretaria de Educação, direção da escola e seus docentes.

Art. 18 - Na hipótese da acumulação de dois cargos de docência ou de um cargo de Pedagogo com um cargo docente, a carga total não poderá ultrapassar o limite de sessenta horas semanais.

CAPITULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 19 – A carreira está organizada em classes, integradas por cargo de provimento efetivo, disposto de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

Art. 20 – O ingresso na Carreira dar-se-á por nomeação para Cargo Efetivo, após aprovação em Concurso Público, na Referência Inicial da Classe, para jornada de 20 ou 40 horas e obedecerá aos dispositivos contidos no Estatuto do Magistério e nas demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal..

Art. 21 - O Concurso Público será de Provas e Títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório.

§ 1º – São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito as nomeações que contrariem as disposições contidas no artigo 20, desta Lei.

§ 2º – Durante o Estágio Probatório, o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério não poderá ser afastado da região de origem, nem fará jus à Evolução Funcional.

CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA
SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO

Art. 22 – A progressão é a passagem do profissional do Magistério de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro das faixas salariais da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento, mediante avaliação de indicadores de desempenho e da capacidade potencial de trabalho.

§ 1º – Os profissionais poderão se beneficiar com a progressão por merecimento, a cada 36 (trinta e seis) meses, com base na avaliação de desempenho a ser realizada, anualmente, de forma sistemática e cumulativa.

§ 2º – Podem ser computados títulos apresentados a cada período de três anos de forma cumulativa e exclusiva.

§ 3º – Os profissionais não beneficiados com a progressão por merecimento e por títulos, no período de seis anos farão jus à progressão por tempo de serviço.

§ 4º - Serão beneficiados com a progressão horizontal 60% (sessenta por cento) dos ocupantes do cargo, na referencia.

Art. 23 - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito, para efetivação da progressão, serão definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único – Os critérios de que trata o *caput* deste artigo serão adotados, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento, visando ao processo de avaliação de desempenho e considerando:

I. Comportamento observável do profissional;

II. A contribuição do profissional para consecução dos objetivos das respectivas unidades educacionais e o sucesso do processo de ensino-aprendizagem.

III. Os resultados de aprendizagem dos alunos, publicados nos sistemas de avaliação interna e externa.

IV. A objetividade e a adequação dos instrumentos de avaliação;

V. A periodicidade anual;

VI. O conhecimento, pelo profissional, dos instrumentos de avaliação e seus resultados;

VII. Formação continuada do profissional, em cursos na área correlata, com carga definida nesta Lei;

Art. 24 – É assegurado ao profissional interpor recurso perante a diretoria que o avaliou e, em caso de discordância da decisão proferida nessa instância, se for o caso, recorrer a instância superior.

Art. 25 – Para efeito da contagem de tempo, com vistas à concessão da progressão por rendimento, serão computados períodos corridos, interrompendo-se quando o profissional:

- I. For afastado para o trato de interesses particulares;
- II. Estiver gozando licença, sem vencimentos;
- III. For condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;
- IV. Estiver com o vínculo suspenso;
- V. Apresentar licenças médicas constantemente, que venham atrapalhar o desempenho da classe onde estiver ministrando aula;
- VI. Estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional e/ou de Direito Público Interno, não pertencente ao Município;
- VII. Estiver desempenhando mandato eletivo;
- VIII. Estiver afastado para realização de cursos de pós-graduação

§ 1º – Considerar-se-á o período corrido, para os efeitos deste artigo, aquele contado de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem;

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento da pena de suspensão ou prisão administrativa, se posteriormente o mesmo for considerado inocente.

Art. 26 – O número de profissionais que serão avançados por progressão horizontal, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de ocupantes do cargo de professor, atendidos os critérios de desempenho, título e antiguidade.

Parágrafo único - Somente ocorrerá arredondamento do quociente, para cima, na extração dos percentuais, quando a fração for igual ou superior a cinco décimos.

Art. 27 – Em caso de empate na classificação da progressão, proceder-se-á ao desempate de acordo com os seguintes critérios:

- I. Maior tempo de serviço público municipal;
- II. Maior tempo de serviço em Educação;
- III. Maior idade.

Art. 28 – A Prefeitura Municipal deverá alocar, anualmente, no Orçamento a ser aprovado pela Câmara Municipal, recursos financeiros para efetivar as progressões.

SEÇÃO II DA EVOLUÇÃO PELA VIA ACADÊMICA

Art. 29 – Para efeito desta lei considera-se evolução pela via acadêmica, a progressão de uma referência qualquer, para primeira referência correspondente à nova classe do Profissional do Magistério, de acordo com a sua formação, comprovada por certidão ou diploma na sua área de atuação ou formação e respeitados os direitos adquiridos com relação aos seus vencimentos.

Art. 30 – A evolução pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do Magistério no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

§ 1º - Os diplomas e as certidões utilizados em uma evolução funcional já efetivada não terão validade para efeito de outra.

§ 2º - Na medida em que for obtendo nova formação, deverá o profissional do Magistério requerer o registro desta, para efeito de avaliação, ao Secretário Municipal de Educação, mediante apresentação do diploma ou da certidão.

§ 3º - A evolução funcional será concedida em 30 (trinta) dias contados a partir da data do requerimento do Profissional do Magistério, considerando que a documentação que fundamentou o pedido atende às exigências legais;

Art. 31 – Será concedido um adicional, como incentivo profissional ao PEB II, calculado sobre a primeira referência da Classe PEB II, não cumulativo, na forma abaixo especificada, quando o certificado corresponde à pós-graduação na área de atuação ou formação do docente:

- i. Curso de Especialização – adicional de 8,0%;
- ii. Curso de Mestrado – adicional de 30,0%;
- iii. Curso de Doutorado – adicional de 50,0%;

SEÇÃO III DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 32 – A Avaliação de desempenho tem por objetivo reconhecer os níveis de compromisso, crescimento, capacidade, qualidade e produtividade do profissional do Magistério, através de instrumento próprio utilizado para a aferição do seu desempenho, no cumprimento de suas atribuições.

Art. 33 – Na Avaliação de Desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas, os fatores de produção, de capacitação e atualização do profissional do Magistério e as condições em que estas são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- i. Objetividade e adequação aos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional da carreira;
- ii. Contribuição do profissional do Magistério para a consecução dos objetivos da educação do Município;
- iii. Comportamento observável do profissional do Magistério relativo à participação, qualidade do trabalho, responsabilidade e produção de trabalhos técnico-científicos;
- iv. Programa de treinamento e desenvolvimento, através de cursos e estágios no respectivo campo de atuação;
- v. Capacidade do avaliador.

Art. 34 – Será instituída a Comissão de Gestão da Carreira com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de Avaliação de Desempenho dos Profissionais do Magistério, em conformidade com as normas constantes do Decreto do Poder Executivo Municipal, compondo esta comissão dois representantes dos professores, dois diretores, eleitos pela categoria e observando o critério de paridade entre representantes da Secretaria de Educação.

Parágrafo Único - Os critérios, a periodicidade e os formulários da avaliação dos requisitos indicados nos incisos acima citados, serão regulamentados por Decreto Específico do Chefe do Poder do Executivo Municipal, num prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO E DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 35 – As atividades na área de Habilitação e da Formação Continuada do Profissional do Magistério, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão organizadas através de uma programação prévia, atribuída aos órgãos setoriais da Prefeitura, ou delegadas às entidades públicas ou privadas, especializadas na Capacitação de Recursos Humanos, mediante convênios ou contratos, observados nas normas pertinentes à matéria.

Parágrafo Único – O Município implementará programas de qualificação dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como, em programas de formação inicial e/ou continuada.

Art. 36 - Os cursos de pós-graduação *latu sensu* compreendem o aperfeiçoamento e/ou especialização em área relacionada com a de atuação de profissional, com a carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, realizadas em instituições universitária idôneas.

Parágrafo único – O tempo necessário para a realização da especialização ou aperfeiçoamento será de 18 meses, incluindo créditos e monografia.

Art. 37 - Os cursos de pós-graduação *strictu sensu* compreendem o Mestrado e/ou Doutorado realizados em instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras, mediante cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação e/ou tese necessárias à outorga dos títulos de Mestre ou Doutor relacionados à área de atuação do servidor.

- a. Até 3 (três) anos para o Mestrado
- b. Até 4 (quatro) anos para o Doutorado
- III. Até 6 (seis) anos para o Mestrado/ Doutorado

§ 1º - Os afastamentos de que tratam os incisos I, II e III serão concedidos inicialmente, por 1 (um) ano e poderão ser prorrogados, anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas, pelo Docente.

§ 2º - Os afastamentos de que tratam este artigo não serão remunerados.

Art. 38 – Os Cursos de Pós-Graduação terão como objetivo, desenvolver, aprofundar e aprimorar conhecimentos adquiridos na Graduação, como também, oferecer qualificação especializada na área de atuação do Docente, estimulando-o à criação científica, sem perder de vista a realidade regional, no campo científico e tecnológico.

Art. 39 – Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do integrante do Magistério, sem remuneração, aprovado em seleção para participar de Curso de Pós-Graduação e segundo critérios definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como, prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, mediante parecer do Secretário de Educação e do Diretor Escolar, em que o Docente leciona.

Parágrafo Único – O Profissional do Magistério, liberado para cursar pós-graduação, a qualquer nível, obrigar-se-á ao envio sistemático e semestral, do relatório circunstanciado do andamento do curso em desenvolvimento, para avaliação e acompanhamento pelo setor competente da Secretaria de Educação.

Art. 40 - As atividades de treinamento referem-se aos cursos de atualização, através de estágios, seminários e simpósios.

§ 1º - O conteúdo programático dos cursos de atualização profissional será direcionado à aquisição de conhecimentos teóricos e práticos, capazes de fomentar nos formandos a consciência crítica necessária ao desempenho das atividades inerentes ao Magistério, como também o aprendizado de técnicas e procedimentos com aplicação imediata, em situações concretas de trabalho.

§ 2º - Os certificados dos cursos de atualização, de que trata o *caput* deste artigo, serão utilizados para fins de Evolução Funcional do Profissional do Magistério, observado o disposto no art. 41, desta Lei.

Art. 41 – Os cursos de que trata o artigo anterior serão classificados, quanto a sua duração em:

- i. Curta duração: de 40 (quarenta) a 60 (sessenta) horas – aula.
- ii. Média duração: de 61 (sessenta e uma) a 120 (cento e vinte) horas – aula.

III. Longa duração: acima de 120 (cento e vinte) horas – aula.

Parágrafo único - O Docente que participar de um programa de formação, através de cursos de atualização, usufruirá dos benefícios desta Lei, à partir da apresentação de certificado na área da educação.

Art. 42 – O Docente que participar de um programa de formação, através de cursos de atualização, usufruindo os benefícios desta Lei, somente poderá ser autorizado a participar de outro, depois de decorridos:

- I. 4 (quatro) meses para curso de curta duração
- II. 6 (seis) meses para curso de média duração
- III. 12 (doze) meses para curso de longa duração,

Parágrafo Único – A critério da Secretaria de Educação, os interstícios de que tratam os incisos anteriores poderão ser dispensados, quando se tratar de cursos complementares à formação do Profissional do Magistério, na área de atividade e de interesse da Secretaria.

CAPÍTULO VII DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 43 – O Quadro de Pessoal será constituído dos Cargos de Provimento Efetivo, estruturado em duas partes:

- a. Quadro Permanente – Composto de Cargos de Carreira;
- II. Quadro em Extinção – de natureza provisória, composto de Cargos e/ou Funções, que serão extintos, quando vagarem.

Parágrafo Único - A Estrutura e a Composição dos Quadros de Pessoal, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Classe, Referência e Qualificação exigidas para o ingresso nos respectivos Cargos são os constantes dos Anexos II e III, desta Lei.

Art. 44 – Integram o Quadro em Extinção, de natureza provisória, os profissionais do Magistério concursados ou estabilizados pela Constituição Federal, em vigor, que ainda não possuem a qualificação adequada para ocuparem o Cargo do Magistério.

Art. 45 - Para se habilitar na carreira do magistério será exigida dos docentes a seguinte qualificação mínima:

I. 3º ou 4º Pedagógico para a docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental;

II. Ensino Superior em Licenciatura de Graduação Plena para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

III. Ensino Superior em Curso de Licenciatura de graduação Plena, com Habilitação específica em área própria para a docência nas séries finais do Ensino Fundamental.

IV. Formação superior em área correspondente à complementação, nos termos de legislação vigente, para a docência nas séries finais do Ensino Fundamental.

Parágrafo único – Para o exercício das demais atividades de suporte pedagógico de que trata o artigo segundo desta Lei, exigir-se-á qualificação mínima de graduação mínima em Pedagogia Intensiva, nos termos do artigo 64 da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 ou Pedagogia em Regime Especial com especialização em área de suporte pedagógico.

SEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 46 – Para efeito desta Lei considera-se Vencimento, a retribuição pecuniária devida ao Profissional pelo o exercício do Cargo, fixada em Lei, para a respectiva referência salarial.

Art. 47 – Remuneração é o Vencimento do Cargo, acrescidas as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º – Os valores dos vencimentos dos Profissionais do Magistério, abrangidos por esta Lei, são os fixados no Anexo V.

§ 2º – O cargo de Professor é composto de 20 (vinte) referências, sendo 10(dez) referências para a Classe de Professor de Educação Básica I e 10 (dez) referências para a Classe de Professor de Educação Básica II, correspondendo a primeira referência ao vencimento inicial das Classes e as demais à Progressão, decorrentes da Evolução Funcional prevista, nesta Lei.

§ 3º – Conforme valores dos vencimentos dos Profissionais do Magistério fixados no parágrafo primeiro, deste artigo e Anexo V desta Lei, todos os vencimentos compostos pelas 20 referências para o cargo de Professor da Educação Básica, deverão manter uma diferença a partir do valor da primeira referência de 2% (dois por cento) a mais para o valor da referência seguinte e assim consecutivamente até a referência 20.

CAPÍTULO VIII DO ENQUADRAMENTO

Art. 48 – O Enquadramento dos Profissionais do Magistério, no Cargo e Classe estabelecidos nesta Lei, dar-se-á de forma automática com o preenchimento dos requisitos exigidos para o novo cargo e seus níveis em conformidade com o Anexo V-A.

Art. 49 - O enquadramento dos profissionais do magistério será feito através de duas modalidades com as seguintes referencias:

I. **ENQUADRAMENTO SALARIAL AUTOMÁTICO** – Processo que caracteriza o enquadramento do profissional por transposição do respectivo Cargo do nível hierárquico atual para a primeira referência da faixa vencimental correspondente à classe em que foi enquadrado, obedecida a linha de transposição prevista no Anexo II.

II. **ENQUADRAMENTO POR DESCOMPRESSÃO** – Consiste no deslocamento de uma referência para a outra, dentro da mesma classe, avançando uma referência vencimental a cada 06 (seis) anos de serviços prestados no Município de Cruz, completados até a data de publicação desta Lei.

§ 1º - Para efeito da contagem de serviço de que se trata o inciso II deste artigo, serão arredondados para um ano, as frações de tempo iguais ou superiores a 180 (cento e oitenta dias).

§ 2º - Não será contado na apuração de tempo de serviço, para efeito do enquadramento por descompressão, o período referente a licenças-prêmio não gozadas e contadas em dobro, ou outro tipo de averbação, exceto tempo de efetivo exercício prestado ao Município.

§ 3º - Os enquadramentos por descompressão e salarial automática dos profissionais dar-se-ão através de Decreto onde deverão constar, obrigatoriamente, o nome do profissional, a denominação do cargo, referências anterior e atual obedecidas as faixas de hierarquização previstas no Anexo específico.

§ 4º - Se o profissional perceber remuneração superior à referência inicial prevista para a faixa de sua classe, este será enquadrado na referência, imediatamente superior à remuneração que estiver percebendo.

§ 5º - Se o profissional perceber remuneração superior à referência inicial prevista para a faixa de sua classe, este será enquadrado na referência, imediatamente superior à remuneração que estiver percebendo.

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES.

Art. 50 – Os professores que atuarem na docência de turmas específicas de portadores de necessidades educacionais especiais fazem jus à gratificação de 10,0% (dez por cento) sobre o vencimento básico.

Parágrafo único – Para obtenção do incentivo deste Artigo, o Profissional do Magistério deverá passar por um curso de capacitação na área de Educação Especial de no mínimo 120 (cento e vinte) horas ou que tenham no seu curso de formação disciplina na área.

Art. 51 – Aplicam-se aos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, os direitos, vantagens e deveres previstos na Lei Orgânica do Município e nas demais normas da Administração de Pessoal do Município.

Art. 52 – Os docentes do município que exercerem suas funções distantes do seu local de moradia, desde que restrito aos limites do Município de Cruz, exigindo seu deslocamento, em transporte não financiado pelo Município, farão jus a uma gratificação mensal.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata o *caput* deste artigo é devida ao Profissional de Magistério em função da distância da residência do servidor no Município ao local de trabalho, de ida e volta, e seguindo os critérios:

Distância da Moradia	% da Referência 11 do Anexo V
De 5,0 a 7,5 Km	3,00%
De 7,6 a 10,0 Km	6,0%
De 10,1 a 15,0 Km	8,0%
Mais de 15,0 Km	10,0%

Art. 53 – Aos Diretores, Coordenadores e Professores que atuem em escolas localizadas fora da Sede Urbana do Município, quando necessitarem deslocar-se para participar de reuniões na Sede da Secretaria Municipal de Educação, ou em local por ela designado, farão jus a auxílio deslocamento específico para referida participação, no valor equivalente a 1% (hum por cento), pago juntamente com a sua remuneração mensal.

Art. 54 – Fica criado o Programa Professor da Família, do qual poderão participar Professores da Educação Básica I ou II, devidamente definidos por portaria específica da Secretaria Municipal de Educação, que deverão atuar junto às famílias dos alunos que apresentem baixa frequência ou com dificuldades de aprendizagem.

§ 1º - Decreto do Poder Executivo deverá disciplinar o Programa e deverá ser baixado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei.

§ 2º - Fica estabelecido o adicional de 5% (cinco por cento) calculado sobre o vencimento básico da referência na qual esteja enquadrado.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS OU FINAIS.

Art. 55 – O professor integrante do Quadro Efetivo, ou o contratado anterior a 5(cinco) de outubro de 1988, será enquadrado, automaticamente, no Cargo de Professor de Educação Básica I ou II, nas referências correspondentes à sua respectiva formação e remuneração atual, conforme previsto no Anexo V-A desta Lei.

Art. 56 – O incentivo previsto no artigo 31 deste Plano será extensivo a todos que concluírem seus cursos até 31 de dezembro de 2009, contemplando todas as especializações na área do magistério da Educação Básica.

Art. 57 – Fica vedado, a partir da data da promulgação desta Lei, o desvio de função, para o exercício de outras atribuições não assemelhadas às do Cargo exercido pelo Profissional do Magistério..

Art. 58 – Fica garantido o reajuste anual médio, a ser aplicado, a partir de 2010, a reajuste salarial anual, respeitadas as disponibilidades financeiras e limitações legais impostas pelos recursos transferidos através do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação, bem como dos limites de Gastos com Pessoal e Encargos imposto pela Lei Complementar No. 101/2000.

Art. 59 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à Conta das Dotações Orçamentárias, próprias do Município e da complementação financeira e transferida do Estado, da União e do FUNDEB.

Art. 60 – Anualmente, para rigorosa observância da legislação que regulamenta o FUNDEB, os saldos apurados com relação à aplicação do limite mínimo da parcela de 60,0% dos recursos do FUNDEB serão pagos aos profissionais do magistério na forma de abono, cujos critérios serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 61 – Esta Lei revoga os incentivos e gratificações de caráter pecuniárias previstos em leis ordinárias deste município e destinadas aos profissionais do magistério.



Art. 62 – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial aquelas previstas no Estatuto do Magistério e as disposições da Lei nº 272/2005, que instituiu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, tudo em consonância com a Legislação Federal e a Lei Orgânica do Município de Cruz e demais Normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 63 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ , em 07 de dezembro de 2009.


JOÃO MUNIZ SOBRINHO
Prefeito Municipal